



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721118/2010-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.825 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente SÉRGIO AUGUSTO DA PORCIÚNCULA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.825 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.721118/2010-29

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Mediante Notificação de Lançamento, Demonstrativos e Descrição dos Fatos às fls. 08 a 12, efetua-se a glosa do imposto de renda retido na fonte, compensado na declaração do imposto de renda pessoa física (DIRPF) do exercício 2009, referente ao ano-calendário de 2008, conforme descrição a seguir.

1. A autoridade lançadora detectou Dedução Indevida a Título de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 2.069,03. **Enquadramento Legal:** art. 12, inciso V da Lei n.º 9.250/1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º, 87, inciso IV, § 2º, do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99), fl. 10.

O contribuinte apresentou impugnação, de fl. 02 a 03, contestando o lançamento, alegando que houve retenção do imposto na fonte quando de resgate junto à Caixa Econômica Federal, argumenta que não conseguiu o Informe de Rendimentos.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -

Não tendo sido comprovada a retenção e/ou o recolhimento do IRRF, não pode o contribuinte pleitear a compensação em sua declaração de ajuste anual no respectivo exercício do recebimento.

Ciente do acórdão da DRJ em 17/06/2013, o(a) contribuinte, em 15/07/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) a fonte pagadora não forneceu comprovante de rendimentos - os valores retidos devem constar na DIRF - o recorrente não pode ser penalizado por erro da fonte pagadora

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.069,03.**

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF n.º 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida*. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas***:

Voto

Analisando a documentação acostada aos autos, entendemos como não comprovada a efetiva retenção, e/ou o devido recolhimento, do imposto de renda na fonte na pessoa física no ano calendário de 2008, exercício 2009; os documentos trazidos não comprovam a efetiva retenção; não podendo, pois, o contribuinte pleitear o IR retido na Fonte em sua DIRPF/2009, referente ao ano calendário de 2008.

Ressaltamos que cabe ao contribuinte fazer prova da efetiva retenção do imposto por ocasião de recebimentos ou resgates efetuados, mediante comprovantes fornecidos pelas fontes pagadoras, não compete à Receita Federal fazer tal prova.

Diante do exposto e de tudo que do processo consta, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, conforme a Notificação de Lançamento de fls. 08 a 12.

Assim, desde já, proponho ***a manutenção da decisão recorrida*** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Portanto, ***voto pelo indeferimento integral do pedido recursal***.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, NEGÓ PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-004.825 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.721118/2010-29